



## Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG

“TERRA DO PADRE VICTOR”

**LEI Nº 3.956, DE 12 DE JULHO DE 2016.**

**Dispõe sobre a Concessão de Direito Real de Uso de Bem Público mediante Procedimento Licitatório e ao cumprimento de encargos, com posterior doação, e dá outras providências.**

O Povo de Três Pontas-MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder o direito real de uso de imóvel do patrimônio público municipal, consistente de uma parte de faixa de terreno com área de 1.590,66m<sup>2</sup> (mil e quinhentos e noventa metros quadrados e sessenta e seis centímetros de metros quadrados), do imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca sob o nº 447, do Livro nº 02, pelo prazo de 08 (oito) anos ininterruptos, mediante procedimento licitatório e ao cumprimento de encargos, com a finalidade de atender a fins industriais e/ou comerciais.

Parágrafo único. As características, medidas, confrontações e valor do imóvel referido no *caput* deste artigo constam do laudo de avaliação e croqui que integram esta Lei.

Art. 2º A empresa beneficiária sujeitará aos seguintes encargos e restrições durante o período da concessão do direito real de uso, cujo termo inicial será o da lavratura de instrumento público:

I – manter as atividades produtivas no Município, no mínimo, durante o período da concessão de que trata o art. 1º desta Lei;

II – construir um prédio industrial de no mínimo 300,00m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados), que atenda às suas finalidades industriais e/ou comerciais, em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) meses;

III – manter, no mínimo, 10 (dez) empregos diretos, no prazo de 06 (seis) meses;

IV – providenciar o licenciamento de todos os veículos pesados e leves de propriedade da empresa no Município de Três Pontas;

V – a partir do segundo ano da assinatura do instrumento público de concessão de direito real de uso, aumentar o faturamento bruto anual em, no mínimo, 10% (dez por cento) do faturamento do último exercício fiscal, e nos anos subsequentes em até 5% (cinco por cento) até o quinto ano;

VI – faturar toda a sua produção e comercialização através da empresa beneficiária e/ou coligadas, desde que todas tenham sede no âmbito do Município de Três Pontas.

Parágrafo único. Durante o prazo de que trata o *caput* do art. 1º, a empresa beneficiária deverá comprovar o cumprimento de todos os encargos e restrições previstas nos incisos do art. 2º, sob pena de revogação da presente lei, com a consequente extinção do instrumento público de concessão de direito real de uso e a imediata reintegração na posse do imóvel pelo Município de Três Pontas, cominado com



## Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG

“TERRA DO PADRE VICTOR”

o pagamento de multa pecuniária à Fazenda Pública Municipal, a ser calculada pelo número de meses em que a empresa beneficiária usufruir do imóvel, tendo como base de cálculo o valor venal do imóvel para fins de aluguel, apurado através de comissão permanente de avaliação de bens imóveis da Secretaria Municipal de Transportes e Obras.

Art. 3º Para a concessão de uso do imóvel descrito no caput do art. 1º desta Lei, o Município providenciará o procedimento licitatório nos termos do art. 17, Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Art. 4º A Fazenda Pública do Município de Três Pontas não indenizará a empresa beneficiária por quaisquer benfeitorias realizadas, independentemente se houver a revogação da presente lei, com a consequente extinção do instrumento público de concessão de direito real de uso pelo não cumprimento dos encargos.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Indústria e Comércio se responsabilizará pela fiscalização do cumprimento dos encargos e restrições impostas à empresa beneficiária, sendo que, verificado qualquer descumprimento, deverá comunicar o fato de imediato à Procuradoria-Geral do Município para que sejam tomadas as providências legais cabíveis descritas nesta Lei, além de outras cabíveis em legislação esparsa.

Art. 6º O inteiro teor desta Lei deverá estar anexado ao edital de licitação, bem como transcrito no instrumento público de concessão de direito real de uso que será providenciado pela empresa beneficiária, após ordem expressa do Município de Três Pontas, conforme resultado do certame público.

Art. 7º Cumprido todos os encargos e restrições previstos nesta Lei quanto à concessão de direito real de uso, findo o prazo a que se refere o art. 1º, a empresa beneficiária receberá mediante doação o imóvel objeto da presente Lei, devendo, no ato da escritura pública de doação, transcrever o inteiro teor desta Lei, com a anuência do Município de Três Pontas - MG.

§1º Recebendo o imóvel em doação, a empresa beneficiária assumirá o cumprimento dos encargos e restrições descritos no art. 2º desta Lei pelo prazo de mais 08 (oito) anos.

§2º Findo o prazo a que se refere o §1º deste artigo, cessará todos os encargos e restrições impostos ao beneficiário.

Art. 8º Durante o prazo de que trata o §1º, do art. 7º desta Lei, a empresa beneficiária deverá comprovar o cumprimento de todos os encargos e restrições previstas no art. 2º, sob pena de revogação da presente lei, com a consequente extinção do instrumento público de doação, possibilitando a sua reivindicação pelo Município, cominado com o pagamento de multa pecuniária a Fazenda Pública Municipal, a ser calculada pelo número de meses em que o beneficiário usufruir do imóvel, tendo como base de cálculo o valor venal do imóvel para fins de aluguel, apurado através de comissão permanente de avaliação de bens imóveis da Secretaria Municipal de Transportes e Obras.



## **Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG**

### **“TERRA DO PADRE VICTOR”**

Art. 9º Até o cumprimento integral de todos os encargos e restrições da concessão de direito real de uso, bem como de todos os encargos e restrições da doação, a empresa beneficiária não poderá gravar nenhum ônus real e/ou pessoal no imóvel objeto desta Lei.

Art. 10. Todas as despesas tributárias e não tributárias com a execução desta Lei, correrão por conta da empresa beneficiária.

Art. 11. O imóvel objeto da presente Lei é impenhorável, imprescritível e inalienável a qualquer tempo e a qualquer forma.

Parágrafo único. Ocorrendo a desativação e/ou a cessação das atividades da entidade vencedora do certame público, a qualquer tempo e de qualquer modo, o imóvel retornará ao patrimônio público municipal, no estado que se encontrar, sem direito à retenções e/ou indenizações de todas as benfeitorias e obras nele realizadas.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Três Pontas – MG, 12 de julho de 2016.

**PAULO LUÍS RABELLO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**SÓCRATES VICTOR RABELLO**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**JOSÉ ROMÃO DE OLIVEIRA FILHO**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES E OBRAS**